



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processos Administrativos nºs 8.141/2022 e 40.191/2020
Concorrência Pública PMSG nº 002/2022

**À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos
A/C Comissão Permanente de Licitação,**

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.769.219/0001-73, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 12.21 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou seu pedido junto à PMSG no dia 16/02/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está marcada para o dia 25/02/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Alega a Impugnante sobre exigência abusiva do Subitem 9.4.4.1 do Edital, acerca da exigência de a empresa possuir profissional pertencente ao seu quadro permanente para atuar como responsável técnico.

5. Suscita, ainda, divergência entre as exigências editalícias de licenças ambientais das regras dispostas na Lei nº 8.666/1993.

6. Aponta exigência abusiva no Subitem 9.5.3 do Edital, que dispõe sobre a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação.

7. Por fim, requer a vedação do Item 17.2 do Termo de Referência [sic] que solicita a relação de veículos disponíveis, próprios e/ou locados, necessários ao cumprimento da contratação a fim de não gerar oneração excessiva às empresas licitantes.

DO JULGAMENTO

8. De início, cabe ressaltar que o objeto da presente licitação não se trata de um serviço ou uma aquisição comuns, e por esta mesma razão é que foi adotada a licitação na modalidade Concorrência Pública tendo em vista a complexidade que se apresenta a prestação do serviço de coleta de lixo em um Município das dimensões de São Gonçalo, segundo maior em população no Estado do Rio de Janeiro, com mais de 1 milhão de habitantes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

21

9. Alega a Impugnante que a comprovação de que os responsáveis técnicos pertençam aos quadros permanentes da empresa configura exigência ilegal. Alegação a qual não merece acolhimento, por se tratar tão somente de erro material quando da transcrição do disposto no Projeto Básico para o Edital, especificamente o Subitem 9.4.4.1.1. Sendo parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, o Projeto Básico (Anexo I) contém a correta previsão em seu item 17.4.1, em total sintonia com o Acórdão 1.446/2015 do TCU, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

Cabe ainda salientar que tal retificação editalícia já foi providenciada pela SEMCOMP, evitando eventuais pedidos de esclarecimento ou impugnação acerca da mesma matéria.

10. Todas as licenças ambientais exigidas para a prestação do serviço objeto da referida contratação encontram amparo nas regras estabelecidas na Resolução nº 237 do CONAMA¹. Vejamos, primeiramente, o que diz o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Evidentemente as regras dispostas na referida Resolução configuram legislação especial, entendendo esta SEMDUR que o pedido de serem retirados os itens 9.4.5, 9.4.8, 9.4.9 e 9.4.10 do Edital não merece acolhimento.

Cumpre aqui destacar mais uma vez a amplitude do objeto a ser contratado, o qual não se limita à mera prestação de serviço de coleta de lixo, mas sim a execução abrangente que envolve tal atividade, desde o recolhimento, à logística de transporte, à destinação final dos resíduos, em toda a extensão do Município de São Gonçalo. Diante do considerável vulto da contratação é absolutamente pertinente exigir que a licitante concorrente demonstre no ato de apresentação da proposta possuir licenciamento ambiental, ou sua dispensa caso outorgada pelo órgão ambiental onde está localizada sua sede.

¹ Disponível no sítio: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

As atividades exigidas pelo objeto do certame são do ponto de vista ambiental de significativa relevância e assim devem ser realizadas por entidade submetida ao crivo dos órgãos ambientais fiscalizadores, especialmente aqueles da sede comercial da empresa. Tal exigência é de suma importância para comprovar que a Empresa licitante atua em observância à legislação ambiental, adotando todas as normas de segurança a evitar riscos e danos ambientais decorrentes de sua atividade.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de admitir a exigência do licenciamento ambiental, sendo que isso não representa mitigação ao caráter competitivo do certame:

TC-002.320/2010-0.
Natureza: Representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).
Unidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.
Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

11. Sobre a suposta exigência abusiva no Subitem 9.5.3 do Edital, que dispõe sobre a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, é importante trazer à discussão os ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Ora, justamente para que não se tenha um entendimento engessado dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira é que a Egrégia Corte de Contas da União corrobora com tal assertiva, entendendo por correto existirem exigências diferenciadas de qualificação econômico-financeira a depender do tipo e complexidade da contratação. Senão vejamos:

Plenário – Informativo de Licitações e Contratos nº 278/2016
I. A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Por derradeiro, o Projeto Básico é cristalino em seu Item 15 acerca da admissibilidade da participação de empresas reunidas em consórcio, justamente tendo a Administração a sensibilidade acerca da dificuldade de

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.

Ricardo F. de Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUP
Mat 121 577



comprovação do Capital Circulante necessário de microempresas e/ou empresas de pequeno porte que queiram participar do certame. No entanto, não há que se falar em exercício do tratamento diferenciado, haja vista o vulto da contratação já mencionado alhures. No caso concreto, em momento algum a Administração fez constar no instrumento convocatório cláusulas para exigir qualificação exorbitante das concorrentes, pois o que se buscou foi atribuir requisitos para garantir a contratação de empresa detentora de porte técnico e operacional satisfatórios com a **execução eficiente do serviço**.

Em sua lição doutrinária, Marçal Justen Filho³ expressa a idéia que:

A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

12. Já a relação dos veículos necessários à prestação do serviço é, como esclarece o Item 17.2 do Projeto Básico, para efeitos de vinculação futura ao Contrato. Tendo em vista que a contratação é **urgente** e terá **início imediato**, é plenamente plausível que a Administração tome medidas visando garantir o afastamento de empresas “aventureiras”, sem experiência de mercado na área de atuação, como também no sentido contrário de aproximar as empresas interessadas em participar do certame que demonstrem deter a estrutura logística e operacional necessária à execução imediata e eficiente dos serviços. O pedido de supressão também não merece acolhimento, por evidentemente não restringir a competitividade, estando em total consonância com o Art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

13. Finalmente, não há que se falar em efeito suspensivo ou remarcação do certame, vez que o pedido de impugnação não se confunde com recurso ao Edital, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 8.666/93: “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**” (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)

DA DECISÃO

14. Considerando todos os fatos analisados, esta SEMDUR opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do referido pedido de impugnação, tendo este sido conhecido e apreciado no mérito as argumentações e os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória nas exigências técnicas correspondentes ao Projeto Básico e ao Edital, por não vislumbrarmos nenhuma ilegalidade ou rompimento dos princípios licitatórios.

15. Deste modo, entende-se que as transcrições acima suprem suficientemente às dúvidas e alegações suscitadas, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer.

³ Ibidem, p. 497



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

24

16. Da manutenção ou retificação dos termos do Edital não concernentes aos aspectos técnicos, os esclarecimentos a este pedido devem ser robustecidos s.m.j. pela Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos – SEMCOMP, órgão responsável pela elaboração do instrumento convocatório, juntamente à Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

17. Vistos e relatados os questionamentos e as razões apresentadas, é como decidido.

São Gonçalo, 21 de fevereiro de 2022.

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121.577

Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
Decreto Municipal nº. 010/2021
Matrícula nº. 121.577

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Administracao CPL" <cpl@pmsg.rj.gov.br>
Para: licitacoes@verdegestaoambiental.com.br
Data: 22/02/2022 12:26 (agora)
Assunto: Resposta a Impugnação a CP 002/2022
Anexos: Resposta Impugnação - Empresa Verde Gestão.pdf (235 KB)

Prezados bom dia,

Encaminho em anexo resposta elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDUR) a respeito da Impugnação interposta por esta empresa, sobre a Concorrência Pública Nº 002/2022. Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Walmir B. Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Tel: 21 2199-6329

À SECRETARIA DE COMPRAS
POR SOLICITAÇÃO.

em, 07/03/2022


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat. 121 577